bei nº 6750 de 23.11.90
D.O.M.N: 950f de 30.11.90

sancionada

Parcial
tido na
ª Plenária
18-02-91
ivo 21-02-91

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28/11/(77)

Balta
FUNCIONÁRIO

DATA 17/09/90

PROJETO DE LEI Nº 186/90

ASSUNTO Institui a Taxa de limpeza pública e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0027/90

LEI Nº 6750 DE 23/11/90

DIOM Nº 950f DE 30/11/90

ARQUIVO 05.12.90

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 067501990
Projeto: 01861990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: LIMPEZA PUBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6750 DE 23 DE novembro DE 1990.

Institui a Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º- Considera-se lixo domiciliar o proveniente da unidade imobiliária autônoma, constituída por lotes ou terrenos vagos ou com construções, tais como: casa, apartamento, sala, estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer espécie de construção ou instalação autônoma ou prédio de qualquer natureza ou destinação.

§ 2º- Os serviços de que trata o **caput** deste artigo serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

\Art. 2º- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

Art. 3º- A taxa será calculada em função da destinação, padrão e área de cada unidade imobiliária, aplicando-se aos coeficientes da tabela anexa a esta Lei, a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF).

Art. 4º- A taxa será anual e o seu lançamento e pagamento poderão ocorrer conjuntamente com o do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º- O pagamento da taxa poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis na mesma data de vencimento das parcelas do IPTU, sendo, nesta hipótese, o valor de cada parce-

MTP

la monetariamente atualizado com base na variação do valor da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF).

§ 2º- O contribuinte que pagar o tributo de uma só vez, nos mesmos prazos estipulados para o pagamento do IPTU, gozará de desconto de 10% (dez por cento) do seu valor.

§ 3º- Quando ocorrer lançamento no curso do exercício, o pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), dentro de 30 (trinta) dias, e nos prazos e formas fixados em Ato Administrativo.

§ 4º- No caso de pagamento da taxa conjuntamente com o imposto relativo à propriedade predial e territorial urbana, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

Art. 5º- O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais, calculados na forma prevista no Código Tributário do Município de Fortaleza:

I - multa de mora;

II - multa de infração;

III - correção monetária;

IV - juros.

§ 1º- O pagamento de parcela efetuado fora do prazo previsto implicará na aplicação dos acréscimos legais relativos à multa de mora, juros e correção monetária.

§ 2º- Os débitos relativos à taxa se transmitem à pessoa do adquirente do imóvel, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

§ 3º- O descumprimento da obrigação principal ou acessória quando se verificar por atraso do lançamento e da entrega do "carnet" ao contribuinte , não deverá o mesmo sofrer as apenações previstas nos ítens I a IV do artigo 5º desta Lei.

Art. 6º- O pagamento da taxa e de acréscimos a ela referentes não exclui:

I - o pagamento:

a) de preço ou tarifa pela prestação de serviços especiais, tais como: remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos, de

veículos abandonados, de capinação e limpeza de terrenos, de limpeza de prédios, ou de destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal.

II- O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo regular e à assistência sanitária.

Parágrafo único- Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo, sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Art. 7º- O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os imóveis construídos estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, motéis, pensões, hospedarias, estabelecimentos de ensino, cafés, oficinas, fábricas, restaurantes, lanchontes, bares, sorveterias, mercados, supermercados, shopping center, clubes esportivos ou sociais, estádios, galpões, postos de lavagem e lubrificação, hospitais, ambulatórios e casa de saúde, bancos e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Art. 8º- Ficam isentos da taxa de limpeza pública os servidores públicos em seus três níveis de Governo, os proprietários cujos imóveis perfaçam área até 100m², integrantes do ítem 1.4 (Padrão Baixo) dos termos do anexo, os que não são passíveis da incidência do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), por concessão isencional já assegurado na forma da Lei.

Parágrafo único - Fica reduzido em 01 UFMF, os imóveis com área até 100m² nos termos do ítem 1.3 (Padrão Normal), passando a taxa a valer respectivamente 01 e 02 unidades, como colocado no anexo, processada a alteração.

Art. 9º- Os recursos provenientes da taxa estabelecida neste diploma serão destinados exclusivamente a prestação dos serviços de Limpeza Urbana da Cidade, operacionalizados pela EMLURB.

Art. 10- Aplicar-se-ão, no que couber, as normas no Código Tributário do Município de Fortaleza.

TP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE novembro DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTD

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

POR ANO, POR UNIDADE

1. OCUPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

	ANO/UFMF
1.1 - Padrão Luxo	
Até 50m²	04
Acima de 50 até 100m²	07
Acima de 100 até 200m²	10
Acima de 200 até 300m²	13
Acima de 300 até 500m²	16
Acima de 500m²	19
1.2 - Padrão Alto Nível	
Até 50m²	03
Acima de 50 até 100m²	05
Acima de 100 até 200m²	07
Acima de 200 até 300m²	09
Acima de 300 até 500m²	11
Acima de 500m²	13
1.3 - Padrão Normal	
Até 50m²	01
Acima de 50 até 100m²	02
Acima de 100 até 200m²	05
Acima de 200 até 300m²	07
Acima de 300 até 500m²	09
Acima de 500m²	11
1.4 - Padrão Baixo	
Até 50m²	ISENTO
Acima de 50 até 100m²	ISENTO
Acima de 100 até 200m²	03
Acima de 200m²	04

2. DEMAIS OCUPAÇÕES

2.1 - Padrão Luxo	
Até 30m²	24
Acima de 30 até 100m²	33
Acima de 100 até 300m²	42
Acima de 300 até 800m²	49
Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 942
Data 14/09/90

MENSAGEM Nº 0027

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exª a aos ilustres membros desta Augusta Casa, o Projeto de Lei incluso, que trata, da instituição da Taxa de Limpeza Pública.

O serviço de limpeza pública nas grandes cidades têm se tornado bastante oneroso, pela sua complexidade e extensão, necessitando cada vez mais de equipamentos e tecnologia avançados, redundando em elevados custos para a municipalidade.

Fortaleza, ao contrário do que ocorre em outras capitais do país, e mesmo em cidade de menor porte, ainda não instituiu a cobrança da Taxa de Limpeza Pública. Por outro lado, constata-se que uma certa parcela da população já vem pagando pelo serviço de remoção de lixo, a fim de resolver seu problema imediato. Na verdade, tal procedimento apenas contribui para que o lixo seja deslocado de um lugar para outro, sem que seja dado um destino adequado. Soluções desse tipo tendem a gerar externalidades negativas sobre a população em geral, exigindo o enfrentamento do problema de forma abrangente, pois remoção e destinação adequada do lixo devem ser tratados como um serviço essencialmente público.

O custeio dos serviços de coleta regular de lixo e sua destinação comporta a cobrança de Taxa, pelo seu caráter geral e pelo fato de ser posto à disposição da coletividade. Trata-se de uma necessidade coletiva, pois a geração de resíduos exige prontamente sua remoção de modo a garantir o estado de limpeza, o saneamento e a saúde pública em geral. A aplicação da Taxa é mais adequada por ser compulsória e por pressupor que o serviço, posto à disposição da coletividade, deve ser realizado de forma sistemática e perfeita. O caráter geral da cobrança da Taxa implica que deve ser paga, mesmo que não haja uso efetivo do serviço, pelo efeito sanitário e de bem-estar gerado para o conjunto da população. A existência de unidades imobiliárias nas rotas de coleta regular, independentemente de seu uso e natureza, interfere nos custos dos sistema e por isso deve ser apropriado pelo proprietários das mesmas. É o caso de terrenos ociosos. Assim sendo, a própria área do imó

vel é um parâmetro a ser utilizado no cálculo da Taxa em função de sua correlação positiva com a produção de lixo. Além disso, via de regra, área e capacidade de pagamento guardam correlação semelhante.

Diante do exposto, decidimos submeter a V. Exª e aos seus dignos pares, o presente Projeto de Lei que, certamente virá possibilitar a esta municipalidade manter Fortaleza nas melhores condições de limpeza e apresentação, carreando-se ainda mais, os parcos recursos do Município para outros setores, tão importantes, como a saúde, a educação e a assistência social.

Estamos confiantes que o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Câmara guiará, mais uma vez, os passos dos que compõem essa Casa Legislativa, na discussão e apreciação do incluso Projeto de Lei que, certamente, trará imensos benefícios para a nossa população.

Certos da aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª a aos ilustres Vereadores, membros dessa Câmara, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 **de** setembro **de 1990.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

COMISSÃO DE Legislação e Finanças
ASSINO O VEREADOR
Edalvir Teixeira COMO RELATOR
Em 29/10/90 Mario Furtado
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 25/9/1990
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 186/90
A Comissão de Legislação
Em 25/9/1990
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 01/11/1990
Presidente

25/9/90

INSTITUI A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADIADO P/ 24 HORAS
06/11/90

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte, e destinação do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar o proveniente da unidade imobiliária autônoma, constituída por lotes ou terrenos vagos ou com construções, tais como: casa, apartamento, sala, estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, clubes sociais colégios, hospitais ou qualquer espécie de construção ou instalação autônoma ou prédio de qualquer natureza ou destinação.

§ 2º - Os serviços de que trata o caput deste artigo serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa será calculada em função da destinação, padrão, e área de cada unidade imobiliária, aplicando-se aos coeficientes da tabela anexa a esta Lei, a Unidade Fiscal do Muncípio de Fortaleza (UFMF).

Art. 4º - A taxa será anual e o seu lançamento e pagamento poderão ocorrer conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis na mesma data de vencimento das parcelas do IPTU, sendo, nesta hipótese, o valor de cada parcela monetariamente atualizado com base na variação do valor da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF).

A COMISSÃO DE REDAÇÃO
Em 25/9/1990
Presidente

§ 2º - O contribuinte que pagar o tributo de uma só vez, nos mesmos prazos estipulados para o pagamento do IPTU, gozará de desconto de 10% (dez por cento) do seu valor.

§ 3º - Quando ocorrer lançamento no curso do exercício, o pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), dentro de 30 (trinta) dias, e nos prazos e formas fixados em Ato Administrativo.

§ 4º - No caso de pagamento da taxa conjuntamente com o imposto relativo à propriedade predial e territorial urbana, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

Art. 5º - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais, calculados na forma prevista no Código Tributário do Município de Fortaleza:

I - multa de mora;

II - multa de infração;

III - correção monetária;

IV - juros.

§ 1º - O pagamento de parcela efetuado fora do prazo previsto implicará na aplicação dos acréscimos legais relativos à multa de mora, juros e correção monetária.

§ 2º - Os débitos relativos à taxa se transmitem à pessoa do adquirente do imóvel, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

§ 3º → Emenda 02

Art. 6º - O pagamento da taxa e de acréscimos a ela referentes não exclui:

I - O pagamento:

a) de preço ou tarifa pela prestação de serviços especiais, tais como: remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos, de veículos abandonados, de capinação e limpeza de terrenos, de limpeza de prédios, ou de destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal.

II - O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo regular e à assistência sanitária.

Parágrafo único - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas as atendimento do disposto neste Artigo, sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Art. 7º - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os imóveis construídos estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, motéis, pensões, hospedarias, estabelecimentos de ensino, cafés, oficinas, fábricas, restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, mercados, supermercados, shopping center, clubes esportivos ou sociais, estádios, galpões, postos de lavagem e lubrificação, hospitais, ambulatórios e casa de saúde, bancos e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Emenda nº 1 → **Art. 8º - São isentos da taxa os contribuintes isentos do pagamento do IPTU.**

Art. 9º

10 ~~Art.~~ **9º - Aplicar-se-ão, no que couber, as normas do Código Tributário do Município de Fortaleza.**

11 **Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 **de** setembro **de 1.990.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

POR ANO, POR UNIDADE

	ANO/UFMF
1. OCUPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL	
1.1 - Padrão Luxo	
Até 50m²	04
Acima de 50 até 100m²	07
Acima de 100 até 200m²	10
Acima de 200 até 300m²	13
Acima de 300 até 500m²	16
Acima de 500m²	19
1.2 - Padrão Alto Nível	
Até 50m²	03
Acima de 50 até 100m²	05
Acima de 100 até 200m²	07
Acima de 200 até 300m²	09
Acima de 300 até 500m²	11
Acima de 500m²	13
1.3 - Padrão Normal	
Até 50m²	02 - 01
Acima de 50 até 100m²	03 - 02
Acima de 100 até 200m²	05
Acima de 200 até 300m²	07
Acima de 300 até 500m²	09
Acima de 500m²	11
1.4 - Padrão Baixo	
Até 50m²	ISENTO
Acima de 50 até 100m²	02 ISENTO
Acima de 100 até 200m²	03
Acima de 200m²	04
2. DEMAIS OCUPAÇÕES	
2.1 - Padrão Luxo	
Até 30 m²	24
Acima de 30 até 100m²	33
Acima de 100 até 300m²	42
Acima de 300 até 800m²	49
Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.	

ANEXO

TAXA DE LIMPEZA - fl. 02

ANO/UFMF

2.2 - Padrão Alto Nível

Até 30m²	18
Acima de 30 até 100m²	25
Acima de 100 até 300m²	32
Acima de 300 até 800m²	39

Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.

2.3 - Padrão Normal

Até 30m²	08
Acima de 30 até 100m²	13
Acima de 100 até 300m²	18
Acima de 300 até 800m²	23

Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.

2.4 - Padrão Baixo

Até 30m²	04
Acima de 30 até 100m²	07
Acima de 100 até 300m²	10
Acima de 300 até 800m²	13

Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.

3. LOTES OU TERRENOS VAGOS

TLP = 0,004 x UFMF x At

ONDE:

TLP = Taxa de Limpeza Urbana
UFMF= Unidade Fiscal do Município de Fortaleza
At = Área do terreno

OBS: A Taxa de Limpeza Pública ficará limitada a 60 UFMF, por unidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 21/11/90
Presidente

Emenda Modificativa nº 01 /90
Ao Projeto nº 186/90 Mensagem 0027/90.

Dê-se ao artigo 8º, do presente Projeto de Lei a seguinte redação.

Art. 8º - Ficam isentos da taxa de limpeza pública os servidores públicos em seus três níveis de Governo e os que não são passíveis da incidência do IPTU - (Imposto Predial Territorial Urbano) por concessão isencional já assegurada na forma da Lei.

JUSTIFICATIVA

A extensão da concessão isencional prevista no artigo 8º, do Projeto de Lei original que trata da instutuição da Taxa de Limpeza Pública, aqui proposta para os servidores públicos em seus três níveis de governo é uma medida de justiça fiscal por força dos servidores públicos sofrerem uma defasagem dos seus direitos vencimentais e remuneratórios, bastante significativo dentro da atual política sócio-econômico do nosso País.

No momento em que se cria mais um tributo, que não deixe de representar um forte ônus nos parcos orçamentos familiar da aludida classe, temos que possuir sensibilidade de entender a permissibilidade insencional, a uma classe que merece melhor ser assistida diante dos gestores da pública administração nas esferas governamentais acima referenciada.

Considerando pois as relevantes razões que sobram para seta extensão insencional, esperamos que em nome de todos os servidores públicos o Plenário se manifeste, favoravelmente, e este pleito de nossa iniciativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 01 DE 11 DE 1990.

VEREADOR - IDALMIR FEITOSA

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

OK

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 02 /90

AO PROJETO DE LEI Nº 186/90 MENSAGEM 0027/90

APROVADO
EM 8/11/90
Presidente

Acrescente-se ao artigo 5º, mais um parágrafo, no caso, o § 3º.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação principal ou accessória quando se verificar por atraso do lançamento e da entrega do "carnet" ao contribuinte, não deverá o mesmo sofrer as apenações previstas nos ítens I a IV do artigo 5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É fato notório e da sabença de muitos contribuintes que por muitas vezes os lançamentos tributários não são executados em tempo aprazado e consequentemente o "carnet" de pagamento tem a sua entrega feita de forma atrasada.

Indiscutivelmente não podemos aceitar que fato desta natureza siva para apenar contribuintes, que de nenhuma forma ensejou motivos para o não cumprimento do lançamento um tempo certo e devido.

Diante de circunstâncias que fogem ao "animus ficiendi" do contribuinte, temos de nos curvar para acatarmos medidas, preventivas, devidamente explicitadas e que possam salvaguardar os interesses do Erário Municipal sem a prática costumeira do excesso de exação que atormentam a própria capacidade contributiva dos agentes passivos das mencionadas obrigações tributárias.

Isto posto e considerando tudo mais o que possa ser aduzido pelos meus nobres pares desta Casa Legislativa esperamos que depois de discutida e apreciada a presente Emenda, receba aprovação do Plenário, pois somente assim estaremos fazendo perfeita e justa justiça fiscal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 01 de 11 de 1990.

Rosa M. L. Moreira
DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 05/90
AO PROJETO DE LEI Nª 186/90

APROVADO
EM 2/11/1990
Presidente

Inclua-se onde couber:

Art..... - Os recursos provenientes da taxa estabelecida neste diploma serão destinados exclusivamente a prestação dos serviços de Limpeza Urbana da Cidade, operacionalizados pela EMLURB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 01 de novembro de 1990.

VEREADOR - Solinésio Alencar

Maria Rosa M. L. Moreira
MAT. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 20/90

AO PROJETO DE LEI Nº 186/90 - MENSAGEM 0027

APROVADO
EM 8/11/90
Presidente

Inclua-se onde couber.

No Padrão normal constante no anexo item 1.3 fica reduzido em uma unidade a taxa até 100m2 (cem metros quadrados).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de novembro de 1990.

VEREADORES: Gorete Pereira

Artur Bruno

Heitor Férrer

Délia Gouveia

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 19 /90

AO PROJETO DE LEI Nº 186/90 - MENSAGEM 27

APROVADO
EM 8/11/90
Presidente

O padrão baixo constante no anexo, item 1.4 fica isento o imóvel de até 100m2.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, de 08 de novembro de 1990.

VEREADORES: Gorete Pereira

Artur Bruno
Artur Bruno

(PSC)

Maria Rosa M. L. Nogueira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 184 /90

Ao Projeto de Lei nº 186/90

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 14/12/1990
Presidente

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 186/90, que "Institui a Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências."

Pela manutenção do Veto.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de dezembro de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Dispensado de Impressão e Interdito
Em 01/11/1990
Presidente

Parecer nº 016 /90

Ao Projeto de Lei nº 186/90 que trata da Mensagem 0027/90.

Consoante estabelece o ítem II, § 1º, do art. 40, de nossa Lei Orgânica, é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo as iniciativas, da instituição de novos tributos (matéria tributária).

No caso sub-examen manifesta-se o Prefeito Municipal com o objetivo de instituir a taxa de limpeza pública, conforme os ditames acima referenciados.

Urge esclarecer que dentro dos critérios de classificação dos tributos, a taxa no que concerne ao seu fato gerador, não se confunde com o imposto, porquanto, enquanto seja este indivisível, a outra - é divisível e exercitada pelo Poder de polícia, sendo que, os serviços pertinentes à sua instituição são colocados à disposição do contribuinte, que usando ou não os serviços de suas finalidades, ficam sujeitos à sua incidência tributária.

Considerando pois as razões aqui expostas e levando em consideração tudo mais o que possa ser aduzido ao Presente projeto de Lei para o seu aperfeiçoamento, caberá ao Plenário decidir finalmente quanto à sua aprovação ou não.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 01 de novembro de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 186/90.

APROVADO
EM 13/11/90
Presidente

Institui a Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte, e destinação do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º- Considera-se lixo domiciliar o proveniente da unidade imobiliária autônoma, constituída por lotes ou terrenos vagos ou com construções, tais como: casa, apartamento, sala, estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer espécie de construção ou instalação autônoma ou prédio de qualquer natureza ou destinação.

§ 2º- Os serviços de que trata o **caput** deste artigo serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 2º- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

Art. 3º- A taxa será calculada em função da destinação, padrão e área de cada unidade imobiliária, aplicando-se aos coeficientes da tabela anexa a esta Lei, a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF).

Art. 4º- A taxa será anual e o seu lançamento e pagamento poderão ocorrer conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º- O pagamento da taxa poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis na mesma data de vencimento das parcelas do IPTU, sendo, nesta hipótese, o valor de cada parce-

MTP

la monetariamente atualizado com base na variação do valor da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF).

§ 2º- O contribuinte que pagar o tributo de uma só vez, nos mesmos prazos estipulados para o pagamento do IPTU, gozará de desconto de 10% (dez por cento) do seu valor.

§ 3º- Quando ocorrer lançamento no curso do exercício, o pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), dentro de 30 (trinta) dias, e nos prazos e formas fixados em Ato Administrativo.

§ 4º- No caso de pagamento da taxa conjuntamente com o imposto relativo à propriedade predial e territorial urbana, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

Art. 5º- o descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais, calculados na forma prevista no Código Tributário do Município de Fortaleza:

I - multa de mora;

II - multa de infração;

III - correção monetária;

IV - juros.

§ 1º- O pagamento de parcela efetuado fora do prazo previsto implicará na aplicação dos acréscimos legais relativos à multa de mora, juros e correção monetária.

§ 2º- Os débitos relativos à taxa se transmitem à pessoa do adquirente do imóvel, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

§ 3º- O descumprimento da obrigação principal ou acessória quando se verificar por atraso do lançamento e da entrega do "carnet" ao contribuinte , não deverá o mesmo sofrer as apenações previstas nos ítens I a IV do artigo 5º desta Lei.

Art. 6º- O pagamento da taxa e de acréscimos a ela referentes não exclui:

I - o pagamento:

a) de preço ou tarifa pela prestação de serviços especiais, tais como: remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos, de

veículos abandonados, de capinação e limpeza de terrenos, de limpeza de prédios, ou de destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal.

II- O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo regular e à assistência sanitária.

Parágrafo único- Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo, sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Art. 7º- O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os imóveis construídos estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, motéis, pensões, hospedarias, estabelecimentos de ensino, cafés, oficinas, fábricas, restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, mercados, supermercados, shopping center, clubes esportivos ou sociais, estádios, galpões, postos de lavagem e lubrificação, hospitais, ambulatórios e casa de saúde, bancos e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Art. 8º- Ficam isentos da taxa de limpeza pública os servidores públicos em seus três níveis de Governo, os proprietários cujos imóveis perfaçam área até 100m², integrantes do ítem 1.4 (Padrão Baixo) dos termos do anexo,os que não são passíveis da incidência do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), por concessão isencional já assegurado na forma da Lei.

Parágrafo único - Fica reduzido em 01 UFMF, os imóveis com área até 100m² nos termos do ítem 1.3 (Padrão Normal), passando a taxa a valer respectivamente 01 e 02 unidades, como colocado no anexo, processada a alteração.

Art. 9º- Os recursos provenientes da taxa estabelecida neste diploma serão destinados exclusivamente a prestação dos serviços de Limpeza Urbana da Cidade, operacionalizados pela EMLURB.

Art. 10- Aplicar-se-ão, no que couber, as normas no Código Tributário do Município de Fortaleza.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de novembro de 1990.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

POR ANO, POR UNIDADE

1. OCUPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

	ANO/UFMF
1.1 - Padrão Luxo	
Até 50m²	04
Acima de 50 até 100m²	07
Acima de 100 até 200m²	10
Acima de 200 até 300m²	13
Acima de 300 até 500m²	16
Acima de 500m²	19
1.2 - Padrão Alto Nível	
Até 50m²	03
Acima de 50 até 100m²	05
Acima de 100 até 200m²	07
Acima de 200 até 300m²	09
Acima de 300 até 500m²	11
Acima de 500m²	13
1.3 - Padrão Normal	
Até 50m²	01
Acima de 50 até 100m²	02
Acima de 100 até 200m²	05
Acima de 200 até 300m²	07
Acima de 300 até 500m²	09
Acima de 500m²	11
1.4 - Padrão Baixo	
Até 50m²	ISENTO
Acima de 50 até 100m²	ISENTO
Acima de 100 até 200m²	03
Acima de 200m²	04

2. DEMAIS OCUPAÇÕES

2.1 - Padrão Luxo	
Até 30m²	24
Acima de 30 até 100m²	33
Acima de 100 até 300m²	42
Acima de 300 até 800m²	49
Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO

TAXA DE LIMPEZA - fl. 02 **ANO/UFMF**

2.2.- Padrão Alto Nível

Até 30m²		18
Acima de 30	até 100m²	25
Acima de 100	até 300m²	32
Acima de 300	até 800m²	39

Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.

2.3 - Padrão Normal

Até 30m²		08
Acima de 30	até 100m²	13
Acima de 100	até 300m²	18
Acima de 300	até 800m²	23

Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.

2.4 - Padrão Baixo

Até 30m²		04
Acima de 30	até 100m²	07
Acima de 100	até 300m²	10
Acima de 300	até 800m²	13

Acima de 800m² o valor será acrescido em 15% por cada 100m² ou fração que exceder.

3. LOTES OU TERRENOS VAGOS

TLP = 0,004 x UFMF x At

ONDE:

TLP = Taxa de Limpeza Urbana

UFMF = Unidade Fiscal do Município de Fortaleza

At = Área do terreno

OBS: A Taxa de Limpeza Pública ficará limitada a 60 UFMF, por unidade.

MTP

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 23 de novembro de 1990.

OFÍCIO nº 0339

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1261
Data 23 / 11 / 90

Senhor Presidente,

Remeto a V. Exa., em anexo, as Razões de **Veto Parcial** aposto ao projeto constante do autógrafo de lei que**"institui a Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências".**

A remessa dos referidos vetos, conforme se verifica das razões alí apensas, deve-se ao fato de tratar-se de matéria **contrária ao interesse público**, impossibilitando-me de sancioná-lo,nos precisos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V. Exa., e a seus Ilustres Pares, os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

Para conhecimento do
Mariene Mercia B. Peixoto
Diretora Geral
26/11/90

DIOM 06.01.91

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Legislação
Em 28/11/1990
Presidente

COMISSÃO DE Legislação
DESPACHO
Ribeiro Pedro
Em 10/11/90
Presidente

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "INSTITUI A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Mantido Veto
Fort. 19/02/91

Após a devida aprovação pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto ~~de Lei de iniciativa~~ deste Poder, sob a ementa em epígrafe, vem de ser submetido à minha sanção, com emendas introduzidas no Projeto original, motivo pelo qual resolvi **vetá-lo**, parcialmente, usando da faculdade que me é conferida pelos arts. 47, § 1º e 76, IV, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista as razões a seguir expostas :

1. O Veto incide, em primeiro lugar, sobre o art. 8º do mencionado Projeto, que sofreu significativa alteração em seu texto original, ao ampliar o leque de isenção da taxa, tornando tal instrumento profundamente lesivo ao interesse público.

Na realidade, a concessão de isenção **"a servidores públicos em seus três níveis (SIC) de governo"**, encerra grave imprecisão técnica , posto que não há hierarquia (ou "níveis") entre governo federal, estadual e municipal.

Ademais, a mantença deste dispositivo, além de agravar seriamente o erário municipal, consubstanciaria inegável ofensa à regra estatuída pelo art. 141, § 6º da Lei Orgânica do Município.

> **"§ 6º - Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal."**

Mesmo deixando de lado o aspecto de contrariedade ao interesse público patenteado no referido dispositivo, as isenções alí contidas não se justificariam, pois estariam, sem dúvida, privilegiando grupos de pessoas, ao tratar diferentemente categorias profissionais, ferindo

o princípio constitucional da isonomia, consagrado no "caput" do art. 5º da Constituição da República.

Releva acentuar, ainda, que a isenção a **" proprietários cujos imóveis perfazem área de até 100m² "** é despicienda, posto que no Anexo (ítem 1.4) já se assegura tal isenção.

Por último, quando alude aos contribuintes isentos do IPTU, a regra confunde **isenção** com a **não incidência tributária**, que têm conceitos inteiramente diversos no Direito Tributário.

2. Veta-se, integralmente, ainda, o parágrafo único do já mencionado art. 8º, por desnecessário e repetitivo, considerando que a regra já integra o Anexo, assegurando as reduções, na forma do ítem 1.3 - Padrão Normal, relativa à ocupação exclusivamente residencial.

Os motivos acima enumerados que me levaram a **vetar**, em parte , o Projeto em causa, por contrário ao interesse público, os quais submeto à elevada deliberação de V. Exa. e de seus ilustres Pares, cumprindo o disposto no art. 47, § 1º da Lei Orgânica do Município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR/CP

Ofício nº 034 /91

Fortaleza, 20 de fevereiro de 1991.

Senhor Prefeito:

Comunicamos a V.Exa., que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto nº 0186/90, que "Institui a Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências", em Sessão Plenária do dia 18.02.91.

Atenciosamente,

Vereador Sérgio Benevides

Presidente, em Exercício

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD: Prefeito em Exercício

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR/

Ofício nº 1655 /90

Fortaleza, 14 de novembro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Institui a TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., protesto de apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta